



PROJETO DE LEI

Estabelece o programa “Não se calem” nas casas noturnas, casas de shows e espaços de eventos e congêneres no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre procedimentos a serem adotados por casas noturnas, casas de shows e espaços de eventos e congêneres, assim regidos pela Lei Federal nº. 13.425 de 30 de março de 2017, com a finalidade de amparar mulheres em possível situação de abuso sexual ocorrido nas dependências internas ou externas de seu recinto.

Parágrafo único: Constituem princípios que regem a presente Lei:

I - Atenção prioritária a vítima: Em caso de agressão, ela deve receber a devida atenção na forma descrita da Lei. Em casos graves, ela não pode ser deixada sozinha, a não ser que queira;

II - Respeito às decisões da pessoa agredida: Ela deve receber as informações e conselhos corretos, e ela deve tomar a decisão final, mesmo que esta pareça incompreensível para os demais;

III – Foco na solução do conflito da maneira mais prática possível dentro dos limites legais: Processos judiciais são complexos, difíceis também para quem foi agredido e muitas vezes terminam de uma forma não satisfatória para quem sofreu uma agressão. Isso pode gerar frustração, e por isso é importante informar e levar em conta que existem outras formas de tratar a situação e dar importância ao processo de recuperação da pessoa agredida;

IV - Rejeição ao agressor: Deve-se evitar sinais de cumplicidade com ele, mesmo que seja apenas para reduzir o clima de tensão. É importante mostrar que há uma clara rejeição à agressão e envolver o entorno do agressor nessa rejeição.

V - Informação rigorosa e precisa: Tanto a privacidade da pessoa agredida como a presunção de inocência da pessoa acusada devem ser respeitadas. Por isso, é aconselhável não repassar informações oriundas de fontes não confiáveis ou espalhar boatos.

Art. 2º As empresas descritas no art. 1º desta Lei situadas no Estado de Santa Catarina, devem obrigatoriamente adotar os procedimentos de acolhimento, amparo, proteção da vítima e condução do agressor quando lhe couber, em caso de constatação de suposta situação de abuso sexual contra mulheres.

Art. 3º Em caso de constatação da prática de qualquer natureza de agressão sexual, o estabelecimento deve obrigatoriamente acolher a vítima o mais rápido possível por meio de seus profissionais previamente treinados para tal finalidade.

§ 1º Nesta ocasião, os profissionais do estabelecimento devem obrigatoriamente:



I - Verificar com a vítima se o ato observado foi praticado de maneira consensual ou em desacordo da mesma;

II - Em caso de confirmação da vítima quanto a negativa de consentimento da ação, retira-la imediatamente do mesmo espaço físico em que encontre-se o agressor;

III - Verificar se há risco imediato a saúde física ou psicológica da vítima;

IV - A vítima deve ser levada imediatamente a um espaço isolado, sendo-lhe garantida a permanência de um acompanhante de sua escolha, ou selecionado pelo profissional do estabelecimento em caso de ausência de compreensão constatada pela vítima;

V - Em espaço isolado, a vítima deve ser informada de que dispõe da possibilidade de receber atendimento médico e informada de que o acesso ao serviço de saúde não implica, necessariamente, em uma denúncia formal.

VI - Caso a pessoa opte pelo não prosseguimento imediato da denúncia, ela deve ser orientada a procurar um serviço de saúde médico para atendimento psicológico e de emergência.

Art. 3º Em caso de desejo da vítima de formalizar a denúncia de agressão sexual a autoridade competente, o estabelecimento deve obrigatoriamente disponibilizar um funcionário de seu quadro funcional para acompanhá-la até o recinto policial responsável.

Art. 4º O estabelecimento responsável poderá em caso da constatação da prática de qualquer crime, manter o mesmo preso em flagrante até a chegada da autoridade policial competente, na forma do art. 302 do Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 5º Em caso de não localização do suspeito, a vítima pode descrevê-lo para que profissionais do estabelecimento façam buscas no local a fim de localizá-lo.

Art. 6º Constitui objetivo da presente Lei a proteção integral da integridade moral, física, psicológica e social da vítima, não limitando as ações descritas ao estabelecimento a aquelas citadas nesta Lei.

Art. 7º Os estabelecimentos devem obrigatoriamente adotar as seguintes ações com a finalidade de adequar-se a aplicação desta Lei:

I - Reforçar a vigilância dos locais mais escuros do recinto físico;
II - Não adotar a diferenciação de preços da entrada do estabelecimento em razão de condição de gênero, idade, raça ou qualquer forma discriminatória;

III – Realizar o treinamento de toda a equipe de funcionários do estabelecimento, visando a adequação da presente Lei.

IV – Possuir canal de comunicação direto com a autoridade policial competente visando a agilidade na formalização da denúncia.

Art. 8º É proibido a utilização de cartazes promocionais para os locais em que apresentem mulheres apenas como objetos de desejo sexual ou imagens



que mostrem elas em posições depreciativas, de subordinação ou de incitação à violência.

Art. 9º Operadores do transporte de passageiros poderão formular convênio com os estabelecimentos descritos nesta Lei com a finalidade de realizar o serviço de transporte da pessoa vítima de violência local.

Art. 10º Os atos descritos nesta Lei serão registrados em livro protocolo específico para tal finalidade mantido pelo estabelecimento, sob a lavratura de funcionário responsável, podendo ser requisitado a qualquer tempo pela autoridade competente, ou por decisão judicial fundamentada.

Art. 11º O descumprimento desta Lei por ação ou omissão acarreta multa de R\$: 100.000,00 (cem mil reais) até R\$: 1.000.000,00 (um milhão de reais) a ser fixada pela Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Art. 12 Esta Lei se aplica aos estabelecimentos descritos no art. 1º desta Lei, exceto quando explicitamente delegada a responsabilidade a terceiro por meio de contrato.

Parágrafo único: Em caso inexistência de contrato de delegação da atividade de segurança descrita no *caput*, a responsabilidade pela aplicação desta Lei fica a cargo da empresa proprietária do estabelecimento na forma do art. 1º.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação

Sala das sessões,

Paulinha
Deputada Estadual



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa vem amparar a proteção moral, física, psicológica e social das mulheres frequentadoras de qualquer estabelecimento noturno descrito na Lei, em caso de constatação da prática de violência sexual.

Recentemente, tomou-se conhecimento do chamado “Caso Daniel Alves” ocorrido em uma boate em Barcelona, do qual aqui, sem qualquer juízo de valor sobre o mérito da acusação, algumas ações de resguardo a vítima só foram possíveis em virtude da existência de um protocolo específico para tal finalidade seguido pelas casas noturnas locais.

Assim, surge o Programa “Não se calem”, fortemente inspirado no programa “No Caem”, adotado pela Prefeitura de Barcelona desde o ano de 2018 com a finalidade de proteção integral de mulheres em situação de violência sexual.

Neste ínterim, a Lei possui o condão de garantir a proteção e o acolhimento da mulher vítima de violência na forma descrita no diploma, sendo a mesma um importante objeto de combate a violência contra mulher em estabelecimentos desta natureza.

Ante ao exposto, rogo aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Paulinha
Deputada Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DA DEPUTADA
PAULINHA
